



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº .101-85.590

Recurso nº: - 74.599 - IRF - ANO: 1990

Recorrente: - E. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF EM FEIRA DE SANTANA - (BA).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 SET 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.328/92-19

RECURSO Nº: 74.599

ACORDÃO Nº: 101-85.590

RECORRENTE: E. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

E.C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Feira de Santana-BA., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, no ano de 1990 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10530-000.328/92-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 29/31 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-85.590

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 104.012, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10530-000.327/92-48, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.374, de 27.07.93, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

